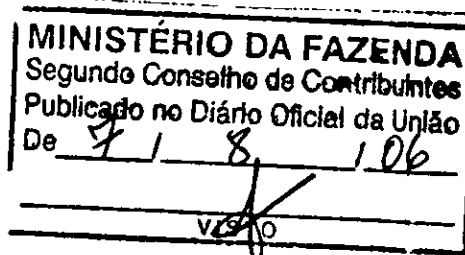




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.010041/00-13
Recurso nº : 124.917
Acórdão nº : 203-10.516

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. É cabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por força de medida judicial mas não haja depósito do montante integral.

Recurso negado.

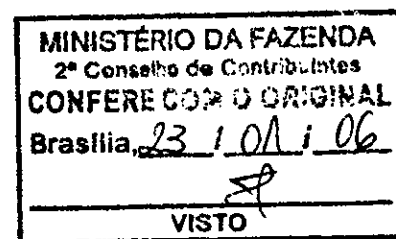
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dentas de Assis
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



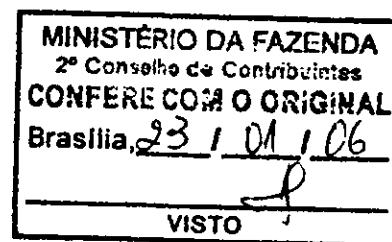
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.010041/00-13
Recurso nº : 124.917
Acórdão nº : 203-10.516

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO



Trata-se do Auto de Infração de fls. 124/128, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 11/1999 a 06/2000, no valor total de R\$ 328.022,48, incluindo juros de mora. O crédito tributário foi lançado sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa, por força do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.018199-4.

Em função de liminar concedida no referido Mandado, a Petrobrás deixou de reter o PIS substituição sobre as operações de venda de gasolina e óleo diesel da autuada. Daí o presente lançamento, ao lado de outros discriminados no Termo de Encerramento de fl. 129.

Impugnando a exigência, a contribuinte argumenta que é imune à Contribuição, consoante o § 3º do art. 155 da Constituição Federal, e que em função da tutela jurisdicional conseguida a incidência de juros de mora é descabida (fls. 132/146).

A impugnação foi apreciada pela DRJ, inicialmente por meio da Decisão monocrática de fls. 159/165, de 05/06/2001, que julgou o lançamento procedente e foi seguida do Recurso Voluntário de fls. 175/205. Referida Decisão foi anulada por esta Terceira Câmara, em virtude de ter sido proferida mediante delegação de competência vedada pelo art. 13 da Lei nº 9.784/99 (fls. 238/242).

Reapreciada a impugnação, desta feita por meio do Acórdão de fls. 245/249, o lançamento foi mantido, inclusive na parte relativa aos juros de mora contestados. A DRJ não conheceu da alegação relativa à imunidade, face à concomitância com o Mandado de Segurança mencionado, reportando-se ao tratar do tema ao art. 38 da Lei nº 6.830/80 e ao ADN Cosit nº 03/96. No tocante aos juros de mora, não os excluiu levando em conta o 161 do CTN.

O Recurso Voluntário de fls. 253/269, tempestivo (fls. 250, 252 e 253), insiste na improcedência do lançamento, repetindo argumentos expendidos na impugnação e refutando a decisão recorrida.

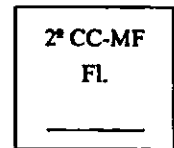
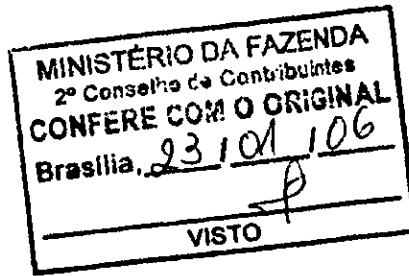
Após afirmar que este Conselho de Contribuintes não está vinculado ao ADN Cosit nº 03/96, reitera ser imune à Contribuição, face ao art. 155, § 3º, da Constituição. Em seu favor menciona o Acórdão nº 203-05.139.

No mais, repete os argumentos contra o lançamento dos juros de mora, aduzindo que enquanto a matéria está *sub judice* e com a exigibilidade suspensa não há vencimento do crédito tributário e, por conseguinte, é incabível a exigência. Neste ponto menciona Acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, além de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que lhe favorece.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.010041/00-13
Recurso nº : 124.917
Acórdão nº : 203-10.516



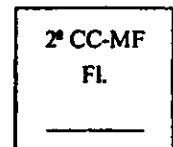
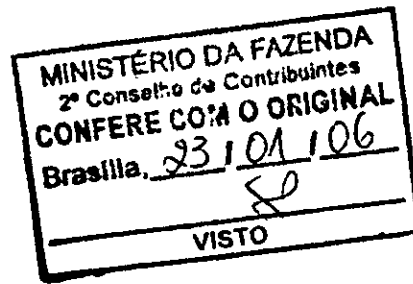
No Termo de Encerramento de fl. 129 a fiscalização informa ter realizado o arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10830.010041/00-13
Recurso n° : 124.917
Acórdão n° : 203-10.516



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n° 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens, pelo que dele conheço.

Como demonstra a petição inicial do Mandado de Segurança n° 1999.61.00.018199-4 (fls. 09/21, com inclusão da recorrente no pólo ativo conforme o despacho de fl. 224), na via judicial pretende-se o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 155, § 3°, da Constituição Federal, com vistas a evitar a incidência do PIS Faturamento sobre as operações de venda de gasolina e óleo diesel da autuada. Por outro lado, o lançamento decorre exatamente do não reconhecimento da imunidade, por parte da fiscalização. Assim, a identidade é clara: tanto o objeto como a causa de pedir (fundamentos de fato e direito do pedido) são iguais, neste processo administrativo e no *mandamus* referido.

Por isto não cabe conhecer do Recurso nessa parte, tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei n° 6.830/80.

Quanto aos juros de mora, são aplicáveis porque inexistente depósito judicial.

Referidos juros devem-se à exigência legal estipulada no art. 161 do CTN, cuja interpretação mais abalizada leva à conclusão de que, além do depósito integral, a outra exceção a inibi-lo é o processo de consulta à legislação tributária. Observe-se o referido artigo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

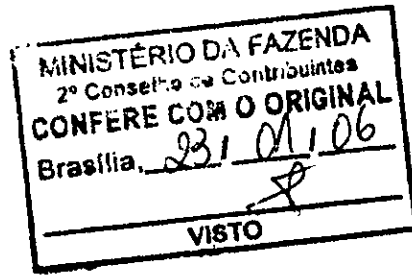
Segundo o *caput* do art. 161 os juros de mora são exigidos "seja qual for o motivo determinante da falta". Uma exceção admitida refere-se à pendência de resposta a consulta sobre a legislação tributária, formulada pelo contribuinte. Enquanto não respondida a consulta, o Fisco se constitui em mora com relação ao consulente. Por dar causa a uma eventual demora no recolhimento do tributo objeto da consulta – se acaso a resposta for para pagar mais do que o contribuinte entende dever, nos termos da consulta formulada – é que não cabe ao Fisco exigir juros de mora.

Nas outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que ao Fisco não cabe a responsabilidade pela mora, como sói acontecer no caso das ações judiciais - quando deferida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada, ou ainda quando for o caso



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10830.010041/00-13
Recurso n° : 124.917
Acórdão n° : 203-10.516



de sentença favorável ao contribuinte -, cabe o pagamento dos juros de mora, que possuem natureza indenizatória.

A propósito, o pronunciamento de Paulo de Barros Carvalho, in *Curso de Direito Tributário*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 351/352:

Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins lucrativos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence”

Afora a pendência de consulta, a outra exceção a excluir a incidência dos juros de mora é a do inciso II do art. 151 do CTN: depósito integral, seja judicial ou administrativo. Em havendo depósito integral, após o trânsito em julgado o montante depositado será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito na contenda.

A conversão em renda equivale a um pagamento à vista. Por isto descabe o lançamento de juros de mora. Como na situação em tela inexistente o depósito do montante equivalente aos créditos tributários questionados judicialmente, mantêm-se os juros lançados.

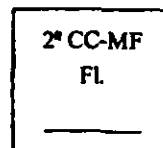
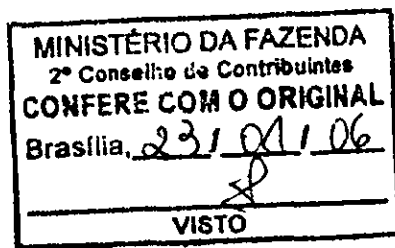
No sentido de que cabem juros de mora em lançamento para prevenir a decadência, quando inexistente o depósito do montante integral, cabe transcrever a jurisprudência administrativa abaixo, desta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Observe-se:

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. **PIS - LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA** - Nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência, e o auto de infração é o meio legal disponível para o fisco efetuar-lo. **JUROS DE MORA** - São devidos desde a data de vencimento do tributo, nos percentuais da legislação que os regula. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.010041/00-13
Recurso nº : 124.917
Acórdão nº : 203-10.516



(Recurso 123.275, Ac. 203-09.239, sessão de 02/12/2003, Recorrente Witco do Brasil LTDA, Relator Conselheiro Otacílio Cartaxo, unanimidade).

Pelo exposto, não conheço do Recurso na parte relativa à imunidade alegada, face à identidade com a ação judicial mencionada, e nego provimento na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.



EMANUEL CARLOS SANTOS DE ASSIS